Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2319/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06997/2017
PROTOCOLO	: 1805824
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO – ATENDIMENTO A DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o equilíbrio das contas públicas e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais referentes à matéria, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas que adotem providências a fim de que a falhas detectadas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **LEANDRO PERES DE MATOS**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 618/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **apta à aprovação, com ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 2839/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 452/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.966/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 108.004,00** (Cento e oito mil e quatro reais).

No transcorrer do exercício, a peça orçamentária sofreu alterações, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		108.004,00
(+) Créditos Suplementares	-	61.560,00
(-) Anulações das Dotações	-	(22.500,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-

(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**147.064,00**

Fonte: Peça 40, ANA 618/2018 (fl. 212-213)

Não obstante, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	49,60
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	51.559,50
(=) Resultado Fiscal	-	**(51.509,90)**

Fonte: Peça 39 (fl. 190)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 51.509,90, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 51.000,00 (fl. 63), do Balanço Financeiro, e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 955.85 (fl. 155), do Balanço Patrimonial do exercício anterior, atendendo ao equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, no Demonstrativo enviado a esta Corte de Contas, após regularmente intimado (fl. 190), consta um déficit de R$ 14,30, o que diverge do valor de R$ 51.509,90, circunstância que será comentada nos destaques.

2.2 – Destaques

2.2.1 - Cabe ressaltar que a Auditoria em seu parecer (fl. 223) observou como divergente os saldo de extratos e conciliações bancárias. Neste ponto, ouso descordar deste destaque, uma vez que, em detida observação nos autos, constam os extratos com os valores exatos de R$ 460,25 (fls. 75-76), e que estas quantias conferem com o Saldo de para o exercício seguinte do Balanço Financeiro (fl. 63).

2.2.2 - Constatou-se no parecer da Auditoria (fls. 225-226) que o montante apurado no demonstrativo do Balanço Orçamentário enviado (fl. 190) é de R$ 14,30 para o Déficit Orçamentário (Resultado entre a diferença da Receita Realizada e a Despesa Empenhada), entretanto, na publicação do Demonstrativo (fl. 18), consta o valor correto deste cálculo que é de R$ 51.509,90, e como se trata do documento oficial, publicado corretamente, não vejo macula na prestação de contas e acolho o

relatório da Equipe Técnica, estando à prestação de contas, em seu conjunto, apta à aprovação.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **LEANDRO PERES DE MATOS**, prefeito à época, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, do Sr. **LENDRO PERES DE MATOS**, prefeito à época, CPF 785.767.681-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS/SETAC. VAB/dsssm